

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 119.111 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
PACTE.(S) : **EDUARDO TAVARES RIBEIRO**
IMPTE.(S) : **EDUARDO DE VILHENA TOLEDO E OUTRO(A/S)**
COATOR(A/S)(ES) : **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA**

DECISÃO

COMPETÊNCIA – ACIDENTE DE TRÂNSITO – RESULTADOS MORTE E LESÕES CORPORAIS – TRIBUNAL DO JÚRI VERSUS VARA CRIMINAL COMUM – ADMISSIBILIDADE DA ATUAÇÃO DO PRIMEIRO NA ORIGEM – LIMINAR DEFERIDA.

1. O Gabinete prestou as seguintes informações:

O paciente foi denunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 121 e 129, § 1º, inciso III, do Código Penal, porquanto teria atropelado, em “estado de embriaguez”, duas pessoas, no dia 23 de março de 2003. Em 1º de março de 2004, o Juízo do Tribunal do Júri de Brasília desclassificou a imputação contida na denúncia para crime de competência diversa, sujeito à jurisdição de Vara comum.

Contra esse ato, o Ministério Público protocolou recurso em sentido estrito, ao qual a Segunda Turma Criminal do Tribunal de Justiça deu provimento. Entendeu ser o Tribunal do Júri o juízo natural da causa. Asseverou que as controvérsias relativas ao elemento subjetivo do tipo demandam profunda análise probatória, mostrando-se incabível a desclassificação na fase de pronúncia.

A defesa interpôs recurso especial no Superior Tribunal de Justiça – de nº 1.167.720/DF –, vindo o ministro Jorge Mussi,

HC 119111 MC / DF

relator, a negar-lhe seguimento. Assentou a soberania do Tribunal de origem no tocante à apreciação das provas. O agravo regimental formalizado foi desprovido pela Quinta Turma, ante o óbice previsto no Verbete nº 7 da Súmula do Superior. Os embargos declaratórios que se seguiram não mereceram provimento.

Deu-se, então, a protocolação do extraordinário. A defesa sustentou, além da existência de repercussão geral, contrariedade ao artigo 93, inciso IX, da Constituição de 1988, segundo o qual “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões”. O ministro Gilson Dipp, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, indeferiu liminarmente o recurso no tocante à matéria de fundo. Asseverou restringir-se a questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais ao âmbito infraconstitucional. Julgou-o prejudicado quanto à alegada ofensa à Carta da República. Consignou estar o acórdão recorrido suficientemente motivado, não se encontrando configurada afronta à Carta da República.

Neste *habeas*, os impetrantes apontam sofrer o paciente constrangimento ilegal consubstanciado nos sucessivos pronunciamentos havidos na tramitação do especial. Ressaltam que a ausência de apreciação do recurso pelo Superior Tribunal de Justiça implica risco à liberdade de locomoção, porquanto já exauridas as vias recursais cabíveis. Enfatizam ser estritamente de direito a matéria debatida. Sustentam que a desclassificação do crime deu-se de forma adequada, a partir da valoração das provas e dos elementos colhidos na fase instrutória. Insurgem-se contra a qualificação jurídica atribuída ao fato. Frisam a insubsistência da fundamentação atinente à decisão do Tribunal de Justiça.

Requerem, em âmbito liminar, o sobrestamento dos efeitos do acórdão formalizado pela Segunda Câmara do Tribunal de

HC 119111 MC / DF

Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (Processo nº 2003.01.1.020855-2), no que determinada a submissão do paciente a julgamento pelo Júri. No mérito, pleiteiam seja determinado ao Superior a admissão do recurso especial e, sucessivamente, o deferimento da ordem, de ofício, para restabelecer a tipificação constante na sentença de desclassificação.

O processo encontra-se instruído para exame do pedido de concessão de medida acauteladora.

2. Talvez ante o balizamento da pena prevista para a prática de homicídio culposo na direção de veículo automotor, glosada segundo o disposto no artigo 302 do Código Nacional de Trânsito, tem-se notado, na atualidade, tendência a deslocar-se a matéria para o Código Penal, presente o artigo 121 dele constante, o mesmo ocorrendo sob o ângulo das lesões corporais. É sabença geral a prevalência do critério da especialidade. Ambos os delitos estão previstos no Código Nacional de Trânsito.

3. Defiro a liminar pleiteada para, até o julgamento final deste *habeas*, afastar a eficácia dos pronunciamentos judiciais que implicaram a reforma do que decidido pelo Juízo do Tribunal do Júri de Brasília.

4. Colham o parecer da Procuradoria Geral da República.

5. Publiquem.

Brasília – residência –, 16 de novembro de 2013, às 12h15.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator